

RESOLUÇÃO Nº 400

**EMENDAS AO REGULAMENTO FINANCEIRO E AO
REGULAMENTO DA DIREÇÃO-GERAL COM RELAÇÃO
A RECEITAS DIVERSAS**

A JUNTA INTERAMERICANA DE AGRICULTURA, na Décima Segunda Reunião Ordinária,

TENDO VISTO:

O documento IICA/JIA/Doc.Informativo sobre o relatório de 2003 da Comissão Consultiva Especial de Assuntos Gerenciais (CCEAG) e a resolução IICA/CE/Res.400 (XXIII-O/03); e

CONSIDERANDO:

Que o artigo 88 do Regulamento da Direção-Geral dispõe que o Fundo Regular é “constituído pelas cotas dos Estados membros e por receitas diversas, inclusive fundos recebidos para fins não especificados”;

Que o artigo 89 do citado Regulamento estabelece que o Fundo Regular compreende dois subfundos, o Subfundo Geral e o Subfundo de Trabalho;

Que os artigos 89 e 90 do mesmo Regulamento dispõem que os montantes pagos a título de cotas e as receitas diversas, recebidos durante o exercício financeiro, serão creditados ao Subfundo Geral para financiar o Orçamento-Programa e que o Subfundo de Trabalho, cujo montante não excederá 15 por cento do total das cotas anuais aprovadas para o ano financeiro correspondente, será constituído pelas receitas provenientes dos saldos de dotações não comprometidas ao final de cada exercício financeiro e pelos fundos adicionais que venham a ser aprovados pela Junta Interamericana de Agricultura (JIA);

Que, em seu relatório de 2003, a CCEAG recomendou que as receitas diversas do Subfundo Geral do Fundo Regular, não comprometidas ao final de cada exercício, sejam separadas do Fundo Regular para evitar a transferência automática de final de exercício para o Subfundo de Trabalho, permitindo, assim, que tais receitas estejam imediatamente disponíveis para financiar demandas e prioridades institucionais prementes;

Que o Regulamento Financeiro e o Regulamento da Direção-Geral devem ser emendados para implementar tal recomendação;

Que, de acordo com o artigo 3, alínea h, do seu Regulamento, o Comitê Executivo está autorizado a modificar o Regulamento Financeiro, sempre e quando tal modificação seja congruente com o Regulamento da Direção-Geral, e que, nos termos do artigo 3, alínea o, do seu Regulamento, o Comitê Executivo também está autorizado a modificar em caráter provisório o Regulamento da Direção-Geral e fazer com que entrem em vigor as modificações provisórias, *ad referendum* da JIA; e

Que, em sua última reunião ordinária, o Comitê Executivo, mediante a resolução IICA/CE/Res.400(XXIII-O/03) aprovou, *ad referendum* da JIA, as emendas ao Regulamento da Direção-Geral que constam do Anexo A com vistas a cumprir as citadas recomendações da CCEAG sobre receitas diversas,

RESOLVE:

Aprovar as emendas ao Regulamento Financeiro e ao Regulamento da Direção-Geral constantes do Anexo A.

ANEXO A

EMENDAS AO REGULAMENTO DA DIREÇÃO-GERAL E AO REGULAMENTO FINANCEIRO COM RELAÇÃO A RECEITAS DIVERSAS

I. REGULAMENTO DA DIREÇÃO-GERAL

Artigo 88. Os fundos que são administrados pelo Instituto, de acordo com sua origem e finalidade, são os seguintes:

h. FUNDO DE RECEITAS DIVERSAS – Constituído por receitas diversas, de acordo com a definição constante do Regulamento Financeiro, provenientes do saldo disponível das receitas diversas depositadas no Subfundo Geral do Fundo Regular em cada exercício financeiro e não comprometidas pelo Orçamento-Programa ao final do exercício financeiro em que forem recebidas. O Diretor-Geral está autorizado a programar e utilizar este fundo para atender a demandas financeiras imediatas do Instituto, cabendo-lhe informar o Comitê Executivo, em sua reunião ordinária anual, sobre o seu uso.

ANÁLISE DO ITEM

O item h estabelece um novo fundo no contexto dos fundos do Instituto, destinado a movimentar as receitas diversas recebidas além da quantia comprometida anualmente para financiar o Orçamento-Programa. De acordo com a recomendação da CCEAG, constante da página 10 de seu relatório, o estabelecimento deste fundo proporcionará a flexibilidade necessária para programar e utilizar as receitas diversas recebidas além do montante dessa rubrica comprometido segundo o Orçamento-Programa.

Artigo 89. O Fundo Regular compreende os seguintes subfundos:

- a. SUBFUNDO GERAL – a este Subfundo serão creditados os seguintes recursos: os montantes pagos a título de cotas dos Estados membros; as receitas diversas, se não estiverem aprovadas pela Junta ou pelo Comitê Executivo para fins específicos, e os adiantamentos retirados do Subfundo de Trabalho.
- b. SUBFUNDO DE TRABALHO – sua finalidade é assegurar o funcionamento financeiro normal do Instituto. Seu montante não excederá 15 por cento das cotas anuais aprovadas para o exercício financeiro correspondente, salvo disposição específica da Junta ou do Comitê Executivo em contrário. Será constituído pelas receitas provenientes dos saldos de dotações não comprometidas, financiadas por cotas, ao final de cada exercício financeiro e por fundos adicionais que lhe forem designados especificamente pela Junta ou pelo Comitê Executivo.

ANÁLISE DO ITEM

Esta emenda à alínea a do artigo 89 estende ao Comitê Executivo a autoridade para determinar a utilização das receitas diversas existentes no Subfundo Geral do Fundo Regular. É consistente com as modificações realizadas ao Regulamento da Direção-Geral e ao Regulamento Financeiro, que delegam, da JIA para o Comitê Executivo, maior autoridade com vistas a permitir que a JIA dedique seu limitado tempo para aspectos de política mais amplos, de acordo com as funções ministeriais que lhe foram atribuídas pela nova dimensão institucional em 1999.

A supressão do texto referente ao reembolso de despesas por serviços administrativos, na alínea a do artigo 89, aplica-se apenas à versão em inglês. O objetivo é corrigir um erro tipográfico existente naquela versão. Nem a versão em espanhol da alínea a do artigo 89 nem a reprodução dessa disposição na regra 3.6.1 do Regulamento Financeiro incluem a

expressão “reembolso de despesas por serviços administrativos” porque em 1997 a JIA adotou o Fundo Taxa Institucional Líquida, definido na alínea f do artigo 88, que agora é constituído por esses reembolsos.

A alínea b do artigo 89 estabelece o montante máximo do Subfundo de Trabalho em 15% das cotas; no entanto, em seguida autoriza a JIA a ajustar esse limite de 15%. Também autoriza a JIA a destinar a transferência de recursos adicionais a esse fundo. A emenda a esta norma, proposta em letras itálicas, estenderia ao Comitê Executivo a autoridade dada à JIA por este artigo. É consistente com as modificações introduzidas ao Regulamento da Direção-Geral em 1997 acima descritas e deverá facilitar e simplificar a tomada de decisões de gestão financeira dessa natureza.

Mais importante é a modificação ao texto que limita as receitas transferidas do Subfundo Geral para o Subfundo de Trabalho àquelas “financiadas por cotas”. A inclusão dessas três palavras assegura que as receitas diversas excedentes não acabem no Subfundo de Trabalho, mas, na verdade, sejam transferidas para o novo Fundo de Receitas Diversas.

Artigo 94. O Diretor-Geral poderá fazer investimentos a curto prazo dos recursos que não sejam indispensáveis para atender a necessidades imediatas, bem como investimentos a curto ou longo prazo de recursos de outros fundos ou subfundos. Os rendimentos provenientes dessas aplicações serão considerados como receitas diversas do Subfundo Geral, salvo disposição em contrário:

- a. *no caso do Fundo Regular: do Comitê Executivo;*
- b. *no caso dos Fundos Especiais ou dos Fundos em Fideicomisso recebidos de doadores: do acordo de doação ou dos estatutos dos fundos; e*
- c. *no caso do Fundo Patrimonial ou de outro fundo criado pela Junta ou pelo Comitê Executivo: do estatuto do fundo pertinente.*

ANÁLISE DO ITEM

Esta emenda ao artigo 94 ajusta o texto à regra 3.16 do Regulamento Financeiro, que permite a obtenção de receita a título de rendimentos - que se trata de receita diversa - nos Fundos em Fideicomisso e nos Fundos Especiais, quando requerido por força dos acordos de doadores ou dos estatutos dos fundos.

II. REGULAMENTO FINANCEIRO

Regra 3.1 Classificação dos Fundos

- h. *Fundo de Receitas Diversas. Constituído pelas receitas diversas, conforme definição do Regulamento Financeiro, provenientes dos saldos das receitas diversas depositadas em cada exercício financeiro no Subfundo Geral do Fundo Regular e não comprometidas pelo Orçamento-Programa ao final do exercício financeiro em que forem recebidas. O Diretor-Geral está autorizado a programar e utilizar este fundo para atender a necessidades financeiras imediatas do Instituto, cabendo-lhe informar o Comitê Executivo, em sua reunião ordinária anual, sobre o seu uso.*

ANÁLISE DO ITEM

O objetivo destas emendas é ajustar a regra 3.1 às emendas recomendadas ao artigo 88 do Regulamento da Direção-Geral, em consistência com recomendação da CCEAG no sentido de retirar o excedente das receitas diversas do Fundo Regular.

Regra 3.6 Receitas Diversas

3.6.1 A alínea a do artigo 89 dispõe o seguinte:

- a. SUBFUNDO GERAL – a este Subfundo serão creditados os montantes pagos a título de cotas dos Estados membros; as receitas diversas, se não estiverem aprovadas pela Junta *ou pelo Comitê Executivo* para fins específicos, e os adiantamentos retirados do Subfundo de Trabalho; e

- 1.6.2 Neste sentido, qualquer outra receita resultante de transações financeiras do Instituto, salvo disposição específica em contrário da Junta *ou do Comitê Executivo* a respeito de determinada receita, será considerada como receita diversa. Isso inclui, entre outras fontes, juros a curto e longo prazo decorrentes de contas bancárias e investimentos¹, rendimentos/perdas decorrentes de conversão de moeda e o aluguel ou venda de ativos fixos do Instituto, *bem como fundos recebidos para fins não especificados*. Qualquer receita diversa *depositada no Subfundo Geral do Fundo Regular* será incorporada para ser aplicada como fonte de receita adicional no *financiamento do Orçamento-Programa do Fundo Regular no ano em que for recebida*, salvo a disposição constante na regra 3.16 sobre distribuição de receita. *O montante das receitas diversas do Subfundo Geral não utilizado ou não comprometido ao final de cada exercício financeiro será transferido para o Fundo de Receitas Diversas, de acordo com a alínea h da regra 3.1.*

ANÁLISE DO ITEM

Esta emenda à regra 3.6 é necessária para esta regra às emendas propostas acima aos artigos 88, 89 e 94 do Regulamento da Direção-Geral. Além disso, deixa claro que o saldo das receitas diversas existentes no Subfundo Geral do Fundo Regular ao final de cada exercício financeiro será transferido para o Fundo de Receitas Diversas.

Regra 3.16 Distribuição da Renda de Investimentos

- 3.16.1 Os juros recebidos e acumulados *constituem receitas diversas* e serão incorporados ao Subfundo Geral do Fundo Regular como receitas diversas; não obstante, *no montante requerido de acordo com o estatuto do fundo pertinente ou com os acordos dos doadores e permitido pelo artigo 94 do Regulamento da Direção-Geral*, os juros serão trimestralmente incorporados aos Fundos em Fideicomisso ou aos Fundos Especiais que apresentem saldos mensais superiores a US\$100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), com base no percentual médio dos rendimentos obtidos.
- 3.16.2 *Salvo disposição em contrário do estatuto do fundo pertinente ou dos acordos dos doadores*, não serão creditados juros aos Fundos em Fideicomisso e aos Fundos Especiais que apresentem saldos mensais inferiores a US\$100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos). Os juros provenientes desses fundos serão creditados ao Subfundo Geral do Fundo Regular como receitas diversas.

ANÁLISE DO ITEM

Estas emendas são necessárias para ajustar a regra às emendas acima propostas ao artigo 94 do Regulamento da Direção-Geral.

¹ Ver artigo 94 do Regulamento da Direção-Geral.